



Prefeitura do Município de Embaúba

LEI N.º 552 DE 04 DE SETEMBRO DE 2002.

"DÁ ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 40 DE 22 DE ABRIL DE 1993.

EDGARD ALEXANDRE - Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º Fica criado o inciso III no § único do art. 9º da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993, com a seguinte redação:

Art. 9º, § único, III - Quando a nomeação de funcionário para o cargo de provimento "em comissão", recair sobre titular de cargo de provimento efetivo, será garantido a continuidade da fruição de prazos e direitos para todos os efeitos, exceto para aquisição de estabilidade.

Art. 2º Fica constando do Art. 11 "caput" da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993, a seguinte redação:

Art. 11 - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos em exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, a cerca de sua vida funcional.

Art. 3º Ficam criados os §§ 3º e 4º do art. 96 da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993, com a seguinte redação:

Art. 96, § 3º - Não será permitido a acúmulo de Licenças Prêmios cujo direito a sua fruição já foi adquirido, com nova Licença Prêmio advinda de período aquisitivo subsequente.

Art. 96, § 4º - A proibição de acúmulo de Licença Prêmio a que alude o § anterior, estende-se tanto para os efeitos de sua fruição em descanso como para o seu pagamento parcial em dinheiro.

Art. 4º Ficam criados os incisos III e IV do art. 97 da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993, com a seguinte redação:

Art. 97, III - Tiver um número de 20 (vinte) ou mais faltas abonadas, concedidas nos termos do art. 113 e §§ da Lei Municipal n.º 40 de 22 de abril de 1993.

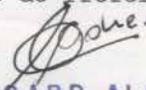
Art. 97, IV - Para efeito da contagem de número de faltas injustificadas, consecutivas ou alternadas a que alude o inciso II do presente artigo, para cada 10 (dez) dias de fruição de licenças concedidas nos termos do art. 70, incisos I, II, VII e X, será considerado como 01 (um) dia de falta injustificada.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

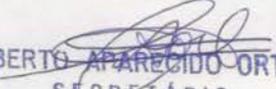
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 04 de setembro de 2002.


EDGARD ALEXANDRE
PREFEITO

Arquivada, Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 04 de setembro de 2002.


GILBERTO APARECIDO ORTEGA
SECRETÁRIO

